

PARECER Nº 343/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, que determina que toda nova construção de edifício na cidade de São Paulo que utiliza elevadores para acesso aos pavimentos deverá disponibilizar aos usuários do imóvel pelo menos um elevador acessível.

Segundo a propositura, elevador acessível é aquele "que além dos botões normais de acesso aos pavimentos consta na altura máxima de 1 metro do piso do elevador os mesmos botões com transcrição em Braille a esquerda, de acordo com a Resolução nº 4/SEHAB/CPA para permitir a utilização por cadeirantes e outros usuários de baixa estatura, inclusive com o botão para chamada do elevador na área externa do mesmo com altura máxima de 1 metro do solo e reconhecimento e acionamento por voz dos andares do pavimento".

Sem prejuízo de adequações que a D. Comissão de Mérito entenda pertinentes para aprimorar a proposta, sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto de fundo cabe observar que a matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas com deficiência e posturas municipais relativas às edificações – está inserida na competência legislativa do Município.

Com efeito, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV), conferindo ao Município a competência legislativa suplementar (art. 30, II).

Inicialmente cabe considerar que o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, rezando o art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Já a competência do Município para editar normas que versem sobre as edificações está prevista nos artigos 30, I, e 182 da Constituição Federal e no art. 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

Cabe considerar ainda que especificamente sobre o tema, reza a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

...

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Importante trazer à colação o disposto no art. 10 do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que, ao regulamentar a Lei Federal nº 10.098/00, estabelece que a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem

atender aos princípios do desenho universal, entendendo-se como desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade. (art. 8º, inciso IX).

O projeto insere-se, ainda, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (In, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 371).

No presente caso, o poder de polícia administrativo vem associado à ideia de promoção da acessibilidade no Município, encontrando competência também no exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495):

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

Em vista do até aqui exposto, verifica-se que está demonstrada a competência legislativa para o regramento da matéria proposta.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos dos artigos 41, inciso VII e 40, parágrafo 3o, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal, respectivamente.

Em vista do exposto somos

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para inserir cláusula de atualização monetária:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/12.

Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Toda nova construção de edifício na cidade de São Paulo que utiliza elevadores para acesso aos pavimentos disponibilizará aos usuários do imóvel pelo menos um Elevador Acessível.

Art. 2º O Elevador Acessível é todo aquele que além dos botões normais de acesso aos pavimentos consta na altura máxima de 1 metro do piso do elevador os mesmos botões com transcrição em Braille a esquerda, de acordo com a Resolução nº 4/SEHAB/CPA para permitir a utilização por cadeirantes e outros usuários de baixa estatura, inclusive com o botão para chamada do elevador na área externa do mesmo com altura máxima de 1 metro do solo, e reconhecimento e acionamento por voz dos andares do pavimento.

Parágrafo único. A instalação do Elevador Acessível é condição indispensável na aprovação da obra nova de construção de edificação com mais de um elevador ou obra de reforma de edificação com mais de um elevador para a expedição do "Habite-se" ou do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Na parte externa da porta do elevador acessível constará a seguinte informação:

"Elevador Acessível: Este elevador disponibiliza acessibilidade total aos cadeirantes e outros usuários".

Art. 4º Todas as edificações com mais de um elevador na cidade de São Paulo disponibilizarão o Elevador Acessível aos usuários no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM